**HABEAS CORPUS Nº 516.388 - MG (2019/0176030-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : | DALVO MARTINS BEMFEITO |
| ADVOGADO | : | DALVO MARTINS BEMFEITO - MG168794 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : | HERNANE CESAR SILVA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **HERNANE CESAR SILVA**, contra r. decisão proferida pelo em. Desembargador Relator que indeferiu o pedido liminar no **writ**. n. 1.0000.19.066100-9/000, em trâmite no eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.**

Depreende-se dos autos que, no bojo do Procedimento Investigatório Criminal n. MPMG-0522.18.000078-1 (fls. 35-38), instaurado para investigar a participação do paciente, dentre outros, em crimes de corrupção passiva e falsidade ideológica, o **Parquet** estadual representou pela interceptação telefônica e pela quebra do sigilo telefônico do acusado, pleitos que foram autorizados pelo d. Juízo de origem.

Irresignada, a Defesa impetrou prévio **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, mas o em. Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar, em decisão proferida em 16/6/2019 (fls. 284-286).

No presente **writ**, sustenta a ocorrência de nulidades no referido procedimento, visto que a *"polícia militar não possui poderes de executar atos de interceptação – entendimento do supremo tribunal federal - violação constitucional"* (fl. 6).

Alega que a decisão que autorizou a interceptação é ausente de fundamentação idônea, constituindo no primeiro ato da investigação.

Aduz, com isso, haver nulidade de todo o processo a partir das interceptações telefônicas - *"teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of*

*the poisonous tree)"* (fl. 14).

Sustenta, ainda, a necessidade de revogação da custódia cautelar do paciente, posto que, *"uma vez reconhecida a nulidade das interceptações telefônicas, a prisão do paciente se mostra absolutamente ilegal"* (fl. 17).

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, *"a fim de que seja declarada nula toda a interceptação telefônica, bem como toda prova derivada"* (fl. 18).

**É o relatório.**

**Decido**.

Consoante se pode aferir da inicial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra o indeferimento de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe a ação constitucional em situação como a presente, sob pena de ensejar indevida supressão de instância.

A matéria, inclusive, já encontra-se sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* **(Súmula nº 691/STF)**.

Na hipótese, o **writ** impetrado na origem teve o pedido liminar indeferido sob os seguintes fundamentos, **verbis** (fl. 284-286):

*"Vistos.*

*Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de HERNANE CÉSAR SILVA, apontando como autoridade coatora o Exmo Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Porteirinha/MG.*

*A teor da tese esposada em impetração, fora o paciente alvo de investigações criminais para a apuração supostas condutas criminosas.*

*Após receber comunicação pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais de supostos crimes perpetrados pelo paciente, o Ministério Público Estadual instaurou Procedimento Investigatório Criminal (nº 0522.18.000078-1), requerendo a quebra do sigilo telefônico/interceptação telefônica do paciente, pugnando que os atos de execução da interceptação fossem procedidos pela Policia Militar do Estado de Minas Gerais.*

*Em seguida, o MM.º Juiz a quo, ora autoridade coatora, acolheu o requerimento do parquet, de modo a deferir, por 15 (quinze) dias, a quebra do sigilo telefônico e interceptação telefônica.*

*Alega que as interceptações telefônicas autorizadas pela autoridade coatora, quando do início das investigações, são absolutamente nulas, não cabendo à Polícia Militar a realização dos atos de execução das supracitadas interceptações, sob pena de flagrante violação à Lei nº 9.296/1996 e à CR/88.*

*Transcreve o teor do art. 6º, da Lei nº 9.296/1996, o qual confere legitimidade à autoridade policial para a realização da execução das interceptações telefônicas, ressaltando que a execução de atos de interceptação telefônica pela Polícia Militar é situação absolutamente excepcional.*

*Aduz não restarem dúvidas acerca da ilicitude da prova obtida a partir das interceptações telefônicas executadas pela Polícia Militar, pugnando seja declarada nula toda a interceptação telefônica carreada aos autos, tendo em vista ter sido executada por instituição (Polícia Militar) sem atribuição constitucional para tanto.*

*Segue argumentando que a decisão a autorizar as referidas interceptações telefônicas possui fundamentação abstrata de que corruptor e corrompido não possuem interesse em produzir ou divulgar provas que os incriminem. Tal decisão não apresentou qualquer situação em que se demonstrassem tais alegações, inexistindo informação nos autos de que os envolvidos estivessem prejudicando ou inviabilizando a produção de provas.*

*Transcreve jurisprudência do STJ a declarar a nulidade de decisão a decretar a interceptação telefônica de investigados, argumentando que, no caso em tela, fora a interceptação telefônica requerida pelo Ministério Público como primeira forma de colheita de provas.*

*Ressalta que, antes de se determinar a quebra do sigilo telefônico, deve-se buscar outros meios de obtenção de provas menos invasivos, preservando-se, assim, valorosos direitos fundamentais, requerendo seja declarada a ilicitude de toda a interceptação telefônica.*

*Destaca que, uma vez reconhecida a ilicitude das interceptações telefônicas, necessário o reconhecimento da nulidade de todo o procedimento/processo criminal, vez que as demais provas derivaram- se da referida medida cautelar ilícita.*

*Diante disso, pugna a Defesa seja desentranhada dos autos nº 0522.18.002.163-9 toda a prova produzida a partir das interceptações telefônicas, posto se tratar de provas ilícitas por derivação.*

*Pugna pela imediata soltura do paciente, uma vez que a decisão a decretar a prisão preventiva do paciente se valeu, exclusivamente, de notícias trazidas a partir das interceptações telefônicas nulas.*

*Argumenta que o paciente, oficial de justiça há mais de 10 (dez) anos, nunca se envolveu em atividades criminosas, sendo primário e portador de bons antecedentes.*

*Requer, LIMINARMENTE, a expedição de alvará de soltura, a fim de que o paciente seja colocado em liberdade imediatamente.*

*No mérito, pugna pelo seguimento do presente writ, a fim de que seja declarada nula toda a interceptação telefônica, bem como toda prova*

*derivada, concedendo-se a ordem de habeas corpus, tornando- se, por definitivo, o pleito defensivo.*

*É o relatório do necessário.*

*A concessão da medida liminar em sede de plantão só se justifica em casos excepcionais, nos quais se constata, desde logo, a ilegalidade do ato.*

*Assim, tenho que a situação do paciente será melhor apreciada após prestadas informações pela autoridade coatora, mormente em se considerando não haver nos autos decisão acerca de eventual pedido de revogação da prisão do paciente.*

*Isto posto, indefiro a liminar. Requisitem-se informações à autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvindo-se, em seguida, a douta Procuradoria-Geral de Justiça."*

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em casos de pedido liminar que traga em seu bojo pretensão claramente satisfativa, seu exame deve ser reservado para o julgamento de mérito, pelo órgão responsável pela análise da causa, após exame mais aprofundado dos dados constantes do processo, garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ilustrativamente:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ARTS. 288 E 317, § 1º, AMBOS DO CP, E ART. 1º, V E VII, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. NULIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. QUESTÃO DE URGÊNCIA SATISFATIVA PELOS SEUS EFEITOS DEFINITIVOS. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA LIMINAR QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> *1.* ***O fundamento que ampara a questão de urgência é o mesmo que ampara o mérito, assim requer o tema uma análise mais minuciosa, o que ocorrerá quando do julgamento definitivo deste habeas corpus.***
>
> *2. Agravo regimental não conhecido."* (AgRg no HC 361.071/SE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior,** DJe 15/09/2016, grifei)

**No caso**, o em. Desembargador Relator consignou que, ao exame preliminar, não vislumbrava o constrangimento ilegal indicado na impetração, reservando o exame das teses aventadas para o momento de análise do mérito do **writ**, após instruídos os autos com as informações solicitadas à autoridade tida como coatora.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de flagrante ilegalidade, capaz de ensejar o afastamento do óbice sumular acima mencionado, considerando que os argumentos da decisão combatida, **primo ictu oculi**, não se mostram teratológicos.

Nesse sentido tem decidido o Pretório Excelso: **HC** nº 103570, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Rel. p/ acórdão Min. **Rosa Weber**, DJe de 22/8/2014; **HC** nº 121828, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/6/2014; **HC nº** 123549 **AgR**, **Segunda Turma**, Rel.ª Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 4/9/2014.

No âmbito desta Corte Superior, cito as seguintes decisões monocráticas: **HC** nº 392.348/RO, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**; **HC** nº 392.249/PR, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**; **HC** nº 392.316/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**; **HC** nº 391.936/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**; **HC**nº 392.187/SP, **Sexta Turma**, Relª. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente **writ.**

P. I.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro **Felix Fischer**

Ministro